

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025, DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS –
CI/CENTRO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2025

Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e nos itens 8 e seguintes do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades/irregularidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE
PEDIDO**

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto a aquisição de maquinários pesados conforme descrito no Edital.

Ocorre, foram constatadas algumas irregularidades/ilegalidades que merecem ser saneadas antes do eventual prosseguimento do processo de contratação.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifou-se)

Ademais, o próprio Edital, em seu item 8.1, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.¹ Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 8.1, disciplina de forma expressa que, em até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Instrumento Convocatório.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 27/11/2025 (quinta-feira), a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 24/11/2025 (segunda-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Para todos os efeitos, frise-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da limitação de horário para envio de impugnações:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a *impugnação* pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de *impugnação*, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS (grifou-se)

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de irregularidades insanáveis no Edital

¹"8.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para SESSÃO DE DISPUTA qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório."

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para adequação de exigência editalícia, visando maximizar a participação

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

de fornecedores no certame, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Termo de Referência do Edital em epígrafe contém as seguintes descrições das especificações técnicas para os maquinários a serem adquiridos:

ITEM 4 – Escavadeira:

4) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

sobre esteiras, nova, ano e modelo 2025 ou superior, motor diesel turbo alimentado com 04 cilindros, potência mínima de 60 hp, equipada com peso padrão de no mínimo 7.730 kg com lâmina frontal de no mínimo 2.200 mm de largura, caçamba com capacidade mínima de 0,35 m³, altura máxima de despejo de no mínimo 5.160 mm, com sapata de 450 mm, com 01 rolete superior e 05 roletes inferiores, cabine fechada com ar condicionado de fábrica, lança de no mínimo de 3.720 mm de comprimento, braço com no mínimo de 1.620 mm de comprimento, profundidade de escavação de no mínimo de 4.070 mm, largura total máxima de 2.280 mm, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 170 l/min, tanque de combustível com capacidade mínima de 135 litros, força máxima de tração 60 kN, força de escavação na caçamba de no mínimo de 55 kN, força de escavação no braço de no mínimo 38 kN. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

ITEM 5 – Escavadeira:

5) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

sobre esteiras, nova, ano e modelo 2025 ou superior, motor diesel turbo alimentado com 04 cilindros, potência bruta de 115 HP, Tier III, equipada com peso operacional padrão de 14.000 Kg, caçamba com capacidade de 0,70 m³, esteira de 3.640 mm, com 44 sapatas de 700 mm, cabine fechada com ar condicionado de fábrica, lança de 4.600 mm de comprimento, braço com 2.500 mm de comprimento, profundidade de escavação de 5.500 mm, tanque de combustível com capacidade de 250 litros, força de tração de 13.600 Kgf, força de escavação na caçamba de 10.100 Kgf, força de escavação no braço de 6.900 Kgf, com 02 velocidades de deslocamento. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

ITEM 7 – Escavadeira

7) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

sobre esteiras, nova, ano e modelo 2025 ou superior, motor diesel turbo alimentado com 04 cilindros, potência bruta mínima de 120 HP, Tier III, equipada com peso operacional de no mínimo 16.500kg, caçamba com capacidade mínima de 0.90 m³, esteira de no mínimo 3.900 mm, com 02 roletes superiores e 7 inferiores, com 44 sapatas de 600 mm, cabine fechada com rádio, ar condicionado de fábrica, lança de no mínimo 5.100mm de comprimento, braço com no mínimo de 2.600 mm de comprimento, profundidade de escavação de no mínimo 5.600 mm, tanque de

combustível com capacidade de no mínimo 270 litros, força de escavação na caçamba de no mínimo 11.300 Kgf, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 2x142 l/min. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

ITEM 8 – Mini carregadeira

8) MINI CARREGADEIRA:

nova ano e modelo 2025 ou superior fabricação nacional, equipado com motor diesel com potencia nominal de 67HP, com 4 cilindros, com pressão no sistema hidráulico de no mínimo 250bar, sistema operacional de direção por alavanca ou joystick, equipado com caçamba com capacidade 0,40m³, peso operacional de no mínimo 2.000kg e máximo 3.000kg força de tração de 25KN, força de desagregação de 24 KN, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 79 l/min, tanque de combustível de 75 litros, tanque hidráulico 45 litros, altura máxima de carregamento 3.800mm e altura máxima de descarga 2.400mm, cabine fechada com ar condicionado de fábrica, com ROPS/FOPS, distancia máxima entre eixos 1.080mm, capacidade operacional de no mínimo 880kg, pneus 10x16,5, equipada com sistema de engate rápido com opcional para diversos acessórios .

Equipada;

A) Vassoura recolhadora compatível com o porte da máquina, entregue e instalada com cerdas metálicas e de nylon(mista), capacidade mínima de armazenamento de 0,40m³.

B) Capinadeira lateral com diâmetro mínimo de 60cm (24 polegadas), com cerdas de aço, entregue e instalada.

Com todos os itens obrigatórios a legislação nacional vigente quanto a segurança iluminação e sinalização garantia de 12 meses.

ITEM 9 – Motoniveladora

9) MOTONIVELADORA NOVA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

zero km, ano e modelo 2025 ou superior equipada com peso total e operacional de no mínimo 15.000 Kg, com cabina fechada com ar-condicionado com proteção ROPS&FOPS, chassi com articulação atrás da cabine, sistema hidráulico com bomba de pistão de fluxo variável, motor com potência de no mínimo 168 Hp e no máximo 188Hp, 06 cilindros, turbo alimentado, Tier III, movido a óleo diesel, sistema de freio em banho de óleo, cabine fechada com ar condicionado quente e frio de fábrica, direção hidráulica nas rodas dianteiras, Ripper traseiro com no mínimo 05 dentes, força de tração de no mínimo 83KN, raio de giro máximo de 7.400 mm, elevação da lâmina do solo de 520 mm, penetração máxima da lâmina no solo de mínimo de 720 mm, transmissão automática com 06 velocidades a frente e 03 velocidades a ré, tanque de combustível de 360 litros, pneus 17,5 x 25 – 12 lonas, lâmina com 3.660 mm x 610 mm x 20 mm. Equipada e emplacada em nome do município, com todos os itens obrigatórios a legislação nacional vigente quanto a segurança. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

ITEM 10 – Motoniveladora

10) MOTONIVELADORA NOVA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

Zero km, ano e modelo 2025 ou superior, chassi articulado, motor com potência de 190 Hp, 06 cilindros, turbo alimentado, Tier III, movido a óleo diesel, sistema de freio

em banho de óleo, cabine fechada com duas portas, com ar condicionado quente e frio de fábrica, direção hidráulica nas rodas dianteiras, Ripper traseiro com no mínimo 05 dentes, transmissão de 06 velocidades a frente e 03 velocidades a ré, equipada com peso operacional de no mínimo 16.900 Kg, tanque de combustível de 280 litros, pneus 17,5 x 25 – 12 lonas, lâmina central de 3600 mm x 610 mm x 20 mm, profundidade de corte da lâmina de no mínimo 710 mm, comprimento máximo de 8.970 mm, faróis para trabalho noturno dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de alerta e seta, alarme de deslocamentos a ré, bem como todos os equipamentos de tráfego, conforme normas do Detran/Contran. Equipada e emplacada em nome do município, com todos os itens obrigatórios a legislação nacional vigente quanto a segurança. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

ITEM 11 – Pá Carregadeira

11) PÁ CARREGADEIRA NOVA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

ano e modelo 2025 ou superior, equipado com motor diesel, turbo alimentado, com potência de no mínimo 125 HP e no máximo 140 HP, com no mínimo 4 cilindros, transmissão com 04 velocidades a frente e 03 a ré, direção hidráulica, equipado com caçamba de no mínimo 1.80 m³, com peso operacional de mínimo 11.000 Kg, força de desagregação de no mínimo 10.300 Kgf, sistema hidráulico de operação acionado por joysticks, tanque de combustível de no mínimo 189 litros, altura mínima de basculamento com 2.740mm, cabine fechada com ar condicionado de fábrica, com ROPS/FOPS, altura máxima para transporte de 3.320mm, rádio AM/FM, pneus 17,5-25-12 lonas, tração nas 4 rodas – 4x4. Equipada e emplacada em nome do município, com todos os itens obrigatórios a legislação nacional vigente quanto a segurança. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

ITEM 12 – Retroescavadeira

12) RETROESCAVADEIRA COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

Nova, ano de fabricação 2025 ou superior, motor diesel turbo alimentado, com 04 cilindros, potência de 90 HP, Tier III, Transmissão com no mínimo 4 marchas a frente e 3 a Ré, tração 4x4, cabine fechada com ar condicionado de fábrica, quente e frio, com portas no lado esquerdo e direito, equipada com peso operacional de no mínimo 7.400 Kg, força de desagregação na caçamba dianteira 6.150 kgf, deverá possuir altura máxima de descarga da caçamba carregadeira de no mínimo 2,700 metros; caçamba frontal com capacidade mínima de 1,0m³ e com 02 cilindros de basculamento, caçamba traseira no mínimo de 0,20m³, freio de estacionamento, cabine fechada ROPS/FOPS, tanque de combustível com capacidade de 135 litros, vazão da bomba hidráulica de 135 l/min, pneus dianteiro no mínimo de 12.5/80x18–12 lonas, profundidade de escavação 4.000mm. Equipada com todos os itens de segurança exigidos na legislação atual. Garantia de 1 ano sem limite de horas

ITEM 13 – Rolo Compactador

13) ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO COM CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

Novo, cabine fechada com ar condicionado com proteção ROPS/FOPS, com peso total e operacional de no mínimo 11.000kg e no máximo 13.000kg, ano e modelo 2025 ou superior, com motor diesel 04 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 130hp e máxima de 140hp, tier 3, transmissão hidrostática com 02

velocidades, com cilindro liso e com kit capas pé de carneiro, com no mínimo de 2130 mm de largura e 1500 mm de diâmetro, com tração nas rodas traseiras e no cilindro dianteiro, subida de rampa 45%, frequência de vibração vertical de 30 hz em alta de 30hz em baixa, amplitude nominal de 0,9 mm em frequência baixa e 1,8 mm em frequência alta, potência centrífuga em alta de 270 kn e em baixa de 150 kn; impacto dinâmico em alta mínimo 38.000 kgf, em baixa de no mínimo 21.400 kgf, tanque de combustível de 230 litros, cabine fechada com ar-condicionado de fábrica, pneus traseiros de 23.1-26 -12 lonas. Garantia de 1 ano sem limite de horas.

Ocorre, daquilo que se depreende do descritivo técnico, sempre com o máximo respeito, evidenciou-se alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á adiante.

2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, dos descritivos técnicos acima transcritos, extrai-se que o Edital prevê que as máquinas a que se pretendem adquirir possuam as seguintes características que restringem a ampla competição:

ITEM 4 – Escavadeira:

- i. potência mínima de 60 hp, equipada com peso padrão de no mínimo 7.730 kg
- ii. caçamba com capacidade mínima de 0,35 m³
- iii. lança de no mínimo de 3.720 mm de comprimento
- iv. profundidade de escavação de no mínimo de 4.070 mm [...], vazão da bomba hidráulica de no mínimo 170 l/min
- v. Força máxima de tração 60 kN, força de escavação na caçamba de no mínimo de 55 kN, força de escavação no braço de no mínimo 38 kN.

ITEM 5 – Escavadeira:

- i. potência bruta de 115 HP
- ii. tanque de combustível com capacidade de 250 litros
- iii. força de tração de 13.600 Kgf

ITEM 7 – Escavadeira

- i. vazão da bomba hidráulica de no mínimo 2x142 l/min

ITEM 8 – Mini carregadeira

- i. O valor não é compatível de máquina + Work tools

ITEM 9 – Motoniveladora

- i. Elevação da lâmina do solo de 520 mm

ITEM 10 – Motoniveladora

- i. Comprimento máximo de 8.970 mm

ITEM 11 – Pá Carregadeira

- i. Potência de no mínimo 125 HP
- ii. Transmissão com 04 velocidades a frente e 03 a ré
- iii. Equipado com caçamba de no mínimo 1.80 m³
- iv. Tanque de combustível de 189 litros
- v. Cabine fechada com ar condicionado de fábrica, com ROPS/FOPS
- vi. Altura máxima para transporte de 3.320mm
- vii. Radio AM/FM

ITEM 12 – Retroescavadeira

- i. Força de desagregação na caçamba dianteira 6.150 kgf
- ii. Vazão da bomba hidráulica de 135 l/min,

ITEM 13 – Rolo Compactador

- i. Potência centrífuga em alta de 270 kn e em baixa de 150 kn

Ocorre que, sem a devida justificativa, tais especificações restringem a participação de diversas empresas que podem possuir interesse no referido certame. É dizer, em termos constitucionais, **só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar.**

Desse modo, exigir especificações excessivas e desarrazoadas implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaca-se que a descrição do objeto nos termos em que realizada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.

Neste sentido, destaca-se que a Requerente dispõe de maquinário de excelente qualidade, que atende as necessidades do Município, mas dispõe de ligeiras diferenças em relação ao exigido em Edital, sendo:

Item 4: (i) potência mínima de 48,9 hp, equipada com peso padrão de 7.500 kg, caçamba com capacidade de 0,35 m³, (ii) lança de 3700 mm de comprimento, (iii) profundidade de escavação de 4.067 mm, vazão da bomba hidráulica de 147 l/min, e (iv) Força máxima de tração 51 kN, força de escavação na caçamba de 53,2 kN, força de escavação no braço de 36,3 kN;

Item 5: (i) potência bruta de 110HP, (ii) tanque de combustível com capacidade de 237 litros, (iii) força de tração de 11.828 Kgf

Item 7: (i) vazão da bomba hidráulica de no mínimo 1x296 l/min;

Item 9: (i) elevação da lâmina do solo de 480 mm;

Item 10: (i) comprimento máximo de 10.332 mm;

Item 11: (i) potência de no mínimo 123HP, (ii) transmissão com 04 velocidades a frente e 02 a ré, (iii) equipado com caçamba de 1,7 m², (iv) tanque de combustível de 162 litros, (v) cabine fechada com ar condicionado de fábrica, com ROPS/FOPS opcional, (vi) altura máxima para transporte de 3.182mm, (vii) rádio AM/FM opcional;

Item 12: (i) força de desagregação na caçamba dianteira, (ii) vazão da bomba hidráulica de no mínimo 130l/min;

Item 13: (i) potência centrífuga mínima 122 Kn e máxima 244 Kn.

Dessa forma, insta salientar que não haveria qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública elencar critérios aproximados, visto que são diferenças irrisórias, e o produto ainda vai atender as finalidades do objeto.

Observa-se que a descrição técnica não pode ser tão específica a ponto de restringir a participação de licitantes no certame, nem tão vaga a ponto de dificultar a precificação das propostas e a execução do contrato.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário; Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

A fixação de parâmetros excessivamente restritivos, sem a devida justificativa técnica, tem o condão de limitar a competitividade do certame, criando condições que, na prática, podem favorecer determinado modelo em detrimento de outros. Tal cenário contraria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, além de ensejar risco de direcionamento da licitação.

Cumprе ressaltar que há no mercado ampla variedade de marcas e modelos que, em razão de processos produtivos distintos, apresentam variações naturais de medidas, peso e velocidade de giro, sem que isso comprometa a funcionalidade, o desempenho ou a durabilidade do equipamento. Pequenas diferenças, não afetam a eficiência da máquina, refletindo apenas distintas soluções tecnológicas adotadas pelos fabricantes.

Diante do exposto, verifica-se que as exigências apontadas carecem de justificativa técnica adequada e, ao restringirem a participação de licitantes, afrontam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa, comprometendo, assim, a ampla competitividade e a lisura do certame.

Nessa linha, Marçal Justen Filho define que a “licitação é um procedimento administrativo (...), **que determina critérios objetivos** visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa (...)”³ de forma que o “**edital deve ser claro e explícito** acerca **de todas as exigências necessárias.**”⁴

Ademais, com relação ao item 8, o valor estimado trazido pela Administração demonstra-se demasiadamente baixo, quando analisado sob a ótica de que a especificação exige tanto a Máquina quanto Work Tools. Nessa vereda, o edital precisa ser revisto, de maneira a balizar com a realidade o valor previsto para todos os produtos a serem adquiridos dentro do item.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 13ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 415.

⁴ Ibid., p. 430.

Portanto, é de extrema importância que o Edital seja retificado, visando a redefinição das citadas características das máquinas, visando a ampliação da competição, sob pena de grande risco de o objeto restar fracassado ou deserto no processo licitatório.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame a poucos fornecedores, imperioso que se adeque o Descritivo Técnico do objeto do Edital em epígrafe, alterando as especificações do objeto a ser licitado.

3. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA. OBJETO CONTRATUAL RELACIONADO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS, NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Em análise aos requisitos de habilitação técnica do presente certame, observa-se que o Item 7.1.5, alíneas “f” e “h”, dispõem que o licitante deverá apresentar “f) Declaração de que o licitante será o responsável direto pela execução das revisões, assistência técnica e garantia do equipamento durante o período de cobertura, podendo realizá-las por meio de estrutura própria ou rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante, desde que devidamente registrado no CREA-RS e possuindo como Responsável Técnico Engenheiro com atribuições na área Mecânica, registrado no CREA-RS ou com o visto de profissional vigente no CREA-RS. A assistência técnica deve estar localizada dentro do Estado do Rio Grande do Sul. “h) A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro técnico, engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, que será o Responsável Técnico designado pela empresa e responsável por prestar todas as assistências e esclarecimento que se façam necessários;”

Ocorre que **o objeto do referido certame é o fornecimento de produtos, sendo máquinas pesadas, o que não se confunde com a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia ou execução de obras, casos em que é possível a exigência de registro no CREA.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui sólido entendimento de que a exigência de inscrição no CREA restringe-se ao caso de prestação de serviços de engenharia ou obras, sem qualquer menção aos casos de fornecimento de produtos:

Para fins de habilitação técnico-operacional **em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia**, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ademais, o TCU também prevê que é irregular a exigência de registro da empresa junto ao CREA para fins de capacidade técnico-operacional, vez que tal exigência deve se limitar à demonstração da capacidade técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 470/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Na mesma linha, cabe salientar que ainda que fosse cabível, o que não é o presente caso, tal exigência de CREA específico de uma região tal como o do Rio Grande do Sul em fase de habilitação é ilegal, devendo eventual solicitação ser feita posteriormente em sede de execução contratual, sendo admitida como requisito habilitatório a apresentação de registro no órgão da sede do licitante. Nesse sentido decidiu o TCU:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Acórdão 1889/2019-TCU-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

A respeito da exigência de que as empresas e os profissionais de outros estados apresentassem o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, lembro que a jurisprudência do TCU entende que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação, não no momento da qualificação técnica. Nesse

sentido, cito os Acórdãos 979/2005 e 2.239/2012, todos do Plenário. Trata-se de uma medida que visa coibir que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar da licitação.

ACÓRDÃO 667/2015 – TCU-Plenário | Relator: Benjamin Zymler

Cumpre ressaltar que não se desconhece que existe a possibilidade de que seja exigida a prestação de assistência técnica para o maquinário, porém, este não é o objeto principal da contratação, que consiste no fornecimento da máquina e não na prestação de serviços, de modo que existe inconsistência entre o objeto do certame (contrato de aquisição) e os requisitos de habilitação técnica (vinculados à prestação de serviços de engenharia, que não é o objeto do contrato).

Desse modo, exigir especificações excessivas e desarrazoadas implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, se destaca que os documentos exigidos para habilitação devem ser adequados ao objeto licitado, o que não é o caso da previsão em comento.

Portanto, é de extrema importância que o Edital seja retificado, visando a redefinição das exigências para habilitação técnica com a exclusão das alíneas “f” e “h”, do Item 7.1.5, visando à ampliação da competição, sob pena de grande risco de o objeto restar fracassado ou deserto no processo licitatório.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente, frise-se que a presente impugnação possui o objetivo de ampliar a competitividade do certame epigrafado, de forma que mister aclarar o posicionamento do TCU:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida**. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital as cláusulas refutadas devem ser revistas de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades.

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

- a) Alterar o descritivo do Item 4, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) potência mínima de 45 hp, equipada com peso padrão de no mínimo 7.300 kg, caçamba com capacidade mínima de 0,30 m³, (ii) lança de no mínimo de 3700 mm de comprimento, (iii) profundidade de escavação de no mínimo de 3.600 mm, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 140 l/min, e (iv) Força máxima de tração 51 kN, força de escavação na caçamba de no mínimo de 50 kN, força de escavação no braço de no mínimo 35 kN, de modo a ampliar a possibilidade de competição e a obtenção da oferta mais vantajosa ao interesse público;**
- b) Alterar o descritivo do Item 5, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) potência bruta de no mínimo 105HP, (ii) tanque de combustível com capacidade de no mínimo 230 litros, (iii) força de tração de no mínimo 11.750 Kgf**
- c) Alterar o descritivo do Item 7, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) vazão da bomba hidráulica de no mínimo 1x290 l/min;**
- d) Alterar o descritivo do Item 8, de forma a rever o valor estimado, visto que este se encontra defasado considerando que a especificação exige tanto máquina quanto Work Tools;
 - a. Ou, subsidiariamente remover a exigência de Work Tools para que o valor se torne condizente com a realidade;
- e) Alterar o descritivo do Item 9, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) elevação da lâmina do solo de no mínimo 450 mm;**
- f) Alterar o descritivo do Item 10, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) comprimento máximo de 10.400 mm;**
- g) Alterar o descritivo do Item 11, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) potência de no mínimo 120HP, (ii) transmissão com 04 velocidades a frente e 02 a ré, (iii) equipado com caçamba de no mínimo 1,65 m², (iv) tanque de combustível de no mínimo 160 litros, (v) cabine fechada com ar condicionado de fábrica (vi) altura máxima para transporte de**

3.400 mm e mínima de 3.100, e que seja retirada a seguinte exigência: (vii) rádio AM/FM opcional;

- h) Alterar o descritivo do Item 12, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: (i) vazão da bomba hidráulica de 130l/min, e que seja retirada a seguinte exigência: (i) força de desagregação na caçamba dianteira 6.150 kgf**
- i) Alterar o descritivo do Item 13, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: (i) potência centrífuga mínima 120 Kn e máxima 250 Kn.**
- j) Sejam redefinidas as exigências para habilitação técnica com a exclusão das alíneas “f” e “h”, do Item 7.1.5 do Edital, referente a inscrição da pessoa jurídica e do responsável técnico no CREA, ampliando a competição, visto que, mais empresas poderão participar do certame;**
- k) Subsidiariamente, na remota hipótese de a presente impugnação não ser provida, requer-se a apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o não provimento do pedido, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.**

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, data da assinatura digital.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica